AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER/SC

Processo Licitatório nº 03/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 02/2025-FAZ

BECKER ROSA E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.675.997/0001-83, vencedor do certame, vem, respeitosamente, perante este Agente de Contratação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **ANDERSON DOS SANTOS**, nos termos que se seguem:

1 SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante ANDERSON DOS SANTOS contra a decisão que o desclassificou do certame.

A desclassificação do Recorrente ocorreu em 29/10/2025, após análise da documentação de habilitação. Conforme consta expressamente na ata da sessão pública, a inabilitação se deu pela *"Ausência de atestado de capacidade técnica conforme edital: 7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente"*.

O próprio Recorrente admite em sua peça recursal que **não apresentou o atestado emitido por terceiros**, alegando ter substituído o documento por uma "Declaração de Capacidade Técnica Própria".

Após a devida e correta desclassificação do Recorrente por descumprimento de exigência editalícia, o certame teve prosseguimento, sagrando-se vencedora a empresa BECKER ROSA E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que ofertou o lance de R$ 29,00 e foi devidamente habilitada em 29/10/2025.

O Recorrente busca, agora, reverter a decisão que o inabilitou, alegando que sua declaração própria seria suficiente para comprovar a aptidão técnica e que a exigência do edital seria restritiva.

Contudo, como restará demonstrado, a decisão do Agente de Contratação foi correta, pautada no estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique o provimento do recurso.

2 DAS CONTRRAZÕES RECURSAIS

O recorrente foi declarado inabilitado por não ter cumprido as regras da licitação, especificamente no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa de jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto da licitação (item 7.4.1 do edital). As presentes contrarrazões serão objetivas, visto que, aparentemente, o recorrente não tem experiência em processos licitatórios e desconhece o que vem a ser um atestado de capacidade técnica.

Pois bem, verifica-se do edital o seguinte:

> **7.4 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> 7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente;

Evidente que, pela análise dos documentos apresentados pelo recorrente, não consta o atestado de capacidade técnica exigido pela licitação (item 7.4.1), não podendo o recorrente elencar espécie de documentação diversa ou com requisitos diferentes daqueles previstos no edital para fins de qualificação técnica.

Para fins didáticos, explica-se que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento formal solicitado em licitações, o qual deve possuir as seguintes características:

1. Qualificação (dados completos) e assinatura do emitente (que, conforme o edital, deve ser uma Pessoa Jurídica de direito público ou privado que o contratou);
2. Descrição do serviço prestado, demonstrando compatibilidade com o objeto licitado;
3. Declaração (atesto) de que o serviço foi prestado a contento.

A título de exemplo, visando orientar o recorrente para futuras licitações, segue abaixo um modelo de atestado com esses elementos:

Característica 1

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SCHROEDER**, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.491/0001-09, situado na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 3201, Centro, Município de Schroeder, Estado de Santa Catarina, atesta a quem interessar possa que, a empresa KEIFFER BECKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.675.997/0001-83, estabelecida na Rua Recanto dos Santos, nº. 305, Bairro Pedra Branca na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.132-218, conforme Contrato nº. 05/2024 – FAS, Processo nº. 06/2024-FAS, prestou:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	Contratação de prestação de serviço com formação em direito, portador de diploma/certificado de conclusão do curso superior e a carteira de registro no respectivo Órgão fiscalizador do exercício profissional, conhecimento específico em direitos difusos e coletivos e experiência profissional na área de violações de direitos de criança/adolescente, mulher vítima de violência e idosos (ECA, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, Lei nº 12.594). Carga horária total de 380 horas, média de 34 horas mensais no ano de 2024. Característica 2	380 Horas

Aproveitamos para informar que a referida empresa sempre prestou/forneceu satisfatoriamente os itens contratados, no que diz respeito às informações discriminadas acima, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e desempenho.

Característica 3

Sem mais até o momento, declaramos por verdadeiro as informações aqui prestadas e assinamos o presente.

Schroeder, 10 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUANA COELHO BYLAARDT
Data: 10/09/2025 11:46:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luana Coelho Byllardt
Gerente de CREAS

Caso o recorrente estivesse insatisfeito com a exigência documental para fins de demonstração da qualificação técnica exigida no edital, deveria ter impugnado a licitação no prazo previsto regularmente, que era de três dias úteis antes da data de abertura do certame (item 10.1 do edital).

Não tendo o recorrente realizado a impugnação do edital no prazo concedido no que se refere a exigência que foi descumprida (item 7.4.1), não pode o recorrente eximir-se de cumprir com exatidão as regras e procedimentos previstos no edital que deixou de ser impugnado no prazo previsto.

Além disso, a Lei 14.133/21 prevê expressamente a possibildiade de que em serviços contínuos, o edital exija certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação. Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 67 da Lei 14.133/21:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> §5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nesse contexto, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa de jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto da licitação possui respaldo legal, além de respaldo do próprio edital, uma vez que não foi devidamente impugnado pelo recorrente no prazo concedido para tal (item 10.1 do edital).

Sob outro aspecto, também não houve prejuízo a competividade ou isonomia, visto que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa de jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto da licitação foi imposta a todos os licitantes, não de maneira selecionada para um ou outro.

Noutro aspecto, ao contrário do que afirma o recorrente, a competitividade da licitação restou preservada, uma vez que todos os lances dos demais licitantes foram convalidados, mesmo que os demais licitantes tenham sido declarados inabilitados ou julgados com a proposta inexequível. Ou seja, não houve ausência de competitividade na licitação, houve reduzida presença de licitantes habilitados e capazes de cumprir os requisitos da licitação previstos no edital.

Por fim, a experiência jurídica do recorrente, seu tempo de atuação e número de processos em que atuou não se prestam a cumprir a exigência do edital, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa de jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto da licitação (item 7.4.1 do edital).

Sendo assim, por todas as razões expostas, requer-se que o recurso interposto seja julgado improvido.

3 DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

a) Que seja recebido as contrarrazões recursais, considerando que apresentadas tempestivamente;

b) Que o recurso interposto seja julgado improvido, mantendo a inabilitação do recorrente Anderson dos Santos, pelas razões e fundamentos devidamente expostos nas contrarrazões ora apresentadas.

Termos em que pede deferimento.

São José/SC, 04 de novembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
KEIFFER BECKER
Data: 04/11/2025 09:11:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KEIFFER BECKER

OAB/SC 55.661